

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO — FAPEX

Coordenação de Licitações e Contratos — COLIC

DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSOS

Recorrente:	DPI Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda
Recorrida:	SC Instrumentos Musicais e Acessórios Ltda
Processo:	Seleção Pública Eletrônica - SPE nº 039/2026
Objeto:	Aquisição de equipamentos de processamento de dados, informática, áudio e audiovisual, incluindo computadores desktop, notebooks, projetores, mesas de mixagem e demais equipamentos, dispositivos, componentes e acessórios destinados à captação, processamento, armazenamento, reprodução e transmissão de áudio e vídeo, necessários à execução das atividades do Projeto nº 230120 – Programa de Formação para o Mundo do Trabalho em Cultura, conforme especificações técnicas, quantitativos e demais condições estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
Lotes:	02 e 03

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa **DPI COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA** contra a decisão que declarou provisoriamente vencedora a empresa **SC INSTRUMENTOS MÚSICAIS E ACESSÓRIOS LTDA** nos **Lotes 02 e 03** da Seleção Pública Eletrônica – SPE nº 039/2026.

Na sessão pública realizada em **15/09/2026**, após a declaração das vencedoras provisórias dos lotes do certame, a recorrente manifestou, em campo próprio do sistema eletrônico, intenção de recorrer especificamente quanto aos Lotes 02 e 03. Foram posteriormente apresentadas, tempestivamente, as respectivas razões recursais.

À empresa **SC INSTRUMENTOS MÚSICAIS E ACESSÓRIOS LTDA**, na condição de recorrida, foi assegurado o prazo correspondente para apresentação de contrarrazões. Contudo, **transcorrido integralmente o prazo concedido, não houve apresentação de contrarrazões**, fato devidamente registrado nos autos.

Considerando que as razões recursais questionam aspectos eminentemente técnicos dos equipamentos ofertados, os recursos foram submetidos à **Coordenação do Projeto nº 230120**, para análise e manifestação técnica conclusiva.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos foram apresentados após a manifestação tempestiva da intenção de recorrer e dentro do prazo estabelecido para apresentação das respectivas razões, razão pela qual se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

O procedimento observa a fase recursal única prevista no **art. 30 do Decreto nº 8.241/2014**, segundo o qual a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente após a sessão e, nas seleções eletrônicas, em campo próprio do sistema, sendo assegurados **três dias úteis para apresentação das razões e três dias úteis subsequentes para apresentação das contrarrazões**.

Assim, **conhecem-se dos recursos administrativos interpostos pela DPI COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.**

III – DO MÉRITO

O Decreto nº 8.241/2014 estabelece que os procedimentos conduzidos pelas fundações de apoio devem observar, entre outros, os princípios da **imessoalidade, moralidade, probidade, publicidade, transparência, eficiência, competitividade, busca permanente de qualidade e durabilidade e vinculação ao instrumento convocatório**.

O mesmo Decreto determina que o instrumento convocatório contenha os critérios de julgamento das propostas e estabelece, no julgamento pelo menor preço, que a seleção deve considerar o menor dispêndio para a Fundação, **desde que atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório**.

Portanto, a obtenção do menor preço não afasta a necessidade de atendimento às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência, que integra o instrumento convocatório e define as características do objeto pretendido.

3.1 – Lote 02 – Projetor de vídeo 1080p nativo

No recurso referente ao **Lote 02**, a DPI questiona a conformidade do equipamento **MSE, modelo LCDB-4000HD-AN**, ofertado pela SC, sustentando que as informações constantes do catálogo técnico apresentado pela própria licitante não correspondem integralmente às especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

Entre as divergências apontadas encontram-se, especialmente:

- exigência de **zoom óptico manual de 1,2x**, enquanto o catálogo informa zoom de 1x a 1,6x **digital**;

- potência mínima exigida de **210 W**, enquanto o equipamento apresenta potência de **150 W**;
- exigência de **entrada USB tipo B**, enquanto o catálogo registra expressamente sua inexistência;
- divergência entre as **dimensões máximas previstas no TR** e aquelas informadas para o equipamento ofertado;
- além de características técnicas que, segundo a recorrente, não foram suficientemente comprovadas pela documentação apresentada.

A insurgência não se fundamenta apenas na ausência de informações documentais, mas também em **características expressamente declaradas no catálogo do próprio produto que divergem dos parâmetros estabelecidos no Termo de Referência.**

3.2 – Lote 03 – Projetor de vídeo XGA

Quanto ao **Lote 03**, o recurso questiona a conformidade do equipamento **MSE, modelo LCDB-3400HD-BA**, apontando, entre outras, as seguintes divergências:

- exigência de **lâmpada UHE de 210 W**, enquanto o catálogo informa tecnologia **LED, com potência de 55 W**;
- contraste mínimo exigido de **15.000:1**, enquanto o catálogo indica **10.000:1**;
- exigência de **USB tipo B**, inexistente segundo o catálogo;
- exigência de **02 conectores D-Sub de 15 pinos**, enquanto consta apenas **01 entrada VGA**;
- ausência de comprovação de **RS-232C** e das **02 entradas Stereo Mini** previstas no TR;
- projeção prevista de até **350 polegadas**, enquanto o equipamento ofertado informa projeção de até **300 polegadas**.

Embora determinadas características do equipamento possam apresentar desempenho compatível ou superior em aspectos isolados, isso não afasta a necessidade de atendimento aos demais requisitos técnicos mínimos expressamente estabelecidos para o objeto.

IV – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA COORDENAÇÃO DO PROJETO

Considerando a natureza técnica das alegações, os recursos referentes aos Lotes 02 e 03 foram submetidos à **Coordenação do Projeto nº 230120**, solicitando-se manifestação conclusiva quanto à procedência dos questionamentos e à conformidade dos equipamentos ofertados pela SC com o Termo de Referência.

Após análise, a área técnica manifestou-se expressamente nos seguintes termos:

“Procede o recurso apresentado pela empresa DPI COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. Os argumentos apresentados são válidos e estão em conformidade com o descrito no termo de referência.”

A manifestação técnica produzida na fase recursal, portanto, reconhece a pertinência dos apontamentos formulados pela recorrente e confirma que os equipamentos ofertados pela SC nos lotes impugnados apresentam incompatibilidades em relação às especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Registra-se, ainda, que em análise técnica preliminar anterior à fase recursal os Lotes 02 e 03 haviam sido considerados em conformidade. Contudo, a apresentação dos recursos trouxe questionamentos técnicos específicos e individualizados, posteriormente submetidos à reavaliação da Coordenação do Projeto, que, diante desses elementos, **reconheceu expressamente a procedência das razões recursais.**

Desse modo, a manifestação técnica posterior e específica produzida em sede recursal fornece fundamento para a revisão da decisão inicialmente adotada.

V – DA AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES

Conforme registrado nos autos, a empresa **SC INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS LTDA** foi regularmente oportunizada a apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, tendo sido estabelecido prazo até **23/09/2026**. Entretanto, a recorrida **não apresentou contrarrazões no prazo concedido.**

A ausência de manifestação não implica, isoladamente, presunção automática de veracidade das alegações da recorrente. Todavia, significa que **não foram apresentados pela recorrida argumentos ou elementos técnicos adicionais capazes de se contrapor às incompatibilidades apontadas nos recursos**, permanecendo para julgamento os elementos documentais constantes dos autos e a manifestação técnica conclusiva da Coordenação do Projeto.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando:

- a) a tempestividade e regularidade dos recursos administrativos apresentados;
- b) as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital;
- c) as incompatibilidades apontadas nos recursos relativamente aos equipamentos ofertados nos Lotes 02 e 03;
- d) a ausência de contrarrazões pela empresa **SC INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS LTDA**;

- e) a manifestação técnica conclusiva da Coordenação do Projeto nº 230120, que **reconheceu a procedência dos recursos e a validade dos argumentos apresentados à luz do Termo de Referência;**
- f) os princípios que regem as seleções públicas realizadas pelas fundações de apoio, especialmente a **vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, competitividade e busca permanente de qualidade e durabilidade;**
- g) e o disposto no art. 12 do Decreto nº 8.241/2014, segundo o qual o julgamento pelo menor preço pressupõe o atendimento aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório;

DECIDE-SE:

- I. **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos pela empresa **DPI COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.**, por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade;
- II. **DAR-LHES PROVIMENTO**, relativamente aos **Lotes 02 e 03** da SPE nº 039/2026;
- III. **RECONSIDERAR** a decisão anteriormente proferida que declarou a empresa **SC INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESS LTDA.** vencedora provisória dos Lotes 02 e 03;
- IV. **DESCLASSIFICAR** a proposta da empresa **SC INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESS LTDA. nos Lotes 02 e 03**, em razão do não atendimento integral às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, conforme fundamentos constantes das razões recursais e ratificados pela manifestação técnica da Coordenação do Projeto;
- V. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame quanto aos Lotes 02 e 03, com a **convocação das licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação**, para análise de suas propostas e demais atos cabíveis, nos termos do instrumento convocatório.

Registre-se que o acolhimento do recurso alcança somente os atos que não sejam passíveis de aproveitamento, preservando-se os demais atos regularmente praticados no certame, em consonância com o **art. 30, § 6º, do Decreto nº 8.241/2014.**

Dê-se ciência às interessadas e proceda-se aos registros pertinentes no sistema eletrônico do certame.

Salvador – BA, 29 de setembro de 2026

COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA — SPE Nº 039/2026
FAPEX/COLIC